



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042988-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA, é agravado IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61222

AGRV.N°: 2042988-31.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI MIRIM

AGTE. : SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGDA. : IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

INTERDO: BRASIL TRUTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRA

JUIZ : EMERSON GOMES DE QUEIROZ COUTINHO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Crédito representado por título judicial – Sentença que condenou a recuperanda ao pagamento do principal, mais correção monetária e juros de mora – Índices corretamente aplicados pela habilitante – Utilização de índices diversos dos fixados no título pela recuperanda e supressão de um dos valores que compõem a dívida – Habilitação procedente - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que julgou procedente habilitação de crédito da ora agravada para determinar a inclusão a seu favor, no quadro geral de credores, da quantia de R\$ 82.450,71, na classe quirografária, e R\$ 8.245,07 na classe trabalhista a favor de seu patrono, Vicente Muniz Filho.

Recorre a recuperanda, alegando que "o crédito em questão decorre de uma Ação de Cobrança que tramitou na 03ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, sob o número 1000731-93.2019.8.26.0363. A demanda foi ajuizada para a quitação de diversas duplicatas", cujo valor total é de R\$ 80.631,80 e, conseqüentemente, os honorários sucumbenciais devidos são R\$ 8.063,18. Sustenta que há duplicidade de créditos, classificação inadequada e necessidade de atualização dos valores.

Sem pedido de efeito suspensivo, o recurso foi processado (fls. 22) e respondido (fls. 32/33). Manifestação da administradora judicial às fls. 25/30.

A Procuradoria opinou pelo desproimento (fls. 38/41).

É o relatório.

A decisão não está a merecer reparo.

Ainda que a impugnação da recuperanda seja genérica em relação aos valores a serem habilitados no quadro geral de credores, é possível extrair dos autos que a sua irresignação se limita aos índices de correção monetária aplicado pela credora e ao cálculo dos juros de mora devidos.

Sem razão, porém, a recorrente, uma vez que a sentença judicial objeto de habilitação a condenou a pagar à recorrida *"a quantia de R\$ 51.505,34, representada pelas duplicatas colacionadas com a exordial, valor o qual deverá ser acrescido de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros de mora e 1% ao mês, ambos a contar do vencimento de cada um dos referidos títulos"* (fls. 54/59).

Considerado isso, tem-se que os cálculos da habilitante encontram-se de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial, pois os valores devidos foram atualizados pela Tabela Prática desse Tribunal, enquanto os da recuperanda utilizou índices diversos (IPCA-E – IBGE), além de omitir uma das duplicatas de R\$ 470,00, a de vencimento em 27/2/2015.

Daí a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator